

Acórdão: 22.886/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000855941-03
Impugnação: 40.010144794-60
Impugnante: Expresso M-2000 Ltda
IE: 186641961.00-47
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a emissão de documentos fiscais, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas- CTRC, Conhecimentos de Transportes – CT, referentes a prestações de serviço de transporte alcançadas pela isenção do ICMS, com indicação incorreta da alíquota do ICMS e o destaque do ICMS devido. **Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.**
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o preenchimento incorreto, no período de 01/01/15 a 31/12/16, dos campos das notas fiscais referentes à alíquota, à base de cálculo e ao valor total do ICMS devido em operações interestaduais de transporte rodoviário de cargas, que gozavam de isenção fiscal ao teor do item 199, Parte 1, Anexo I do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c com o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.15/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/60, alegando em síntese:

- reconhece que preencheu os campos da alíquota e da base de cálculo do ICMS devido nos Conhecimentos de Transporte (CTs), porém, não se apropriou dos créditos escriturais, haja vista que teria recolhido corretamente a parcela devida do ICMS nas demais operações sujeitas à incidência do imposto;

- argumenta que houve equívoco no preenchimento das notas fiscais e que a infração fiscal se relaciona somente à obrigação acessória, não atingindo o imposto devido;

- entende que sofreu bitributação, pois, as multas isoladas cobradas representariam uma nova tributação sobre a prestação de transporte já finalizada;

- pede a aplicação do permissivo legal do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 para exclusão ou redução da penalidade isolada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- colaciona acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) em que se decidiu pela aplicação do permissivo legal desde que o contribuinte recolhesse o valor no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo;

- destaca que não é reincidente, que sempre pautou sua conduta pela integridade e honestidade, cometendo, pois, mero equívoco no preenchimento dos CT-es.;

- reitera o pedido de aplicação do permissivo legal nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 e requer o cancelamento e ou redução da multa isolada;

- anexa Contrato Social da empresa, cujo objeto social é o transporte de cargas das mais variadas, inclusive produtos químicos e explosivos, transporte de passageiros, depósito de mercadorias para terceiros e armazéns gerais.

Por fim pede o cancelamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a aplicação do permissivo para exclusão ou redução da penalidade a 10% (dez por cento) do seu valor.

A Fiscalização manifesta-se às fls.63/72, refuta as alegações da defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado a autuação versa sobre o preenchimento incorreto, no período de 01/01/15 a 31/12/16, dos campos das notas fiscais referentes à alíquota, à base de cálculo e ao valor total do ICMS devido em operações interestaduais de transporte rodoviário de cargas, que gozavam de isenção fiscal ao teor do item 199, Parte 1, Anexo I do RICMS/02.

Nos moldes do item 199, Parte 1, Anexo I, do RICMS/02, o benefício da isenção, na prestação interestadual de transporte rodoviário de cargas, iniciada no estado, está condicionada à inscrição estadual do tomador de serviços, o qual deve ter também sede física neste estado, bem como a formalização dessa opção pelo contribuinte, mediante a escrituração no RUDFTO, com a subsequente comunicação à administração fazendária.

Embora o Contribuinte seja optante pelo crédito presumido de 20% (vinte por cento) previsto no art. 75, inciso XXIX, do RICMS/02, visto que não é detentor do Regime Especial firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, nos termos do art. 75, § 12, do RICMS/02, quando se consuma a hipótese ensejadora da isenção de ICMS, cabe ao Contribuinte deixar em branco os campos dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) e dos Conhecimentos de Transporte (CTs), que se refiram à alíquota do imposto, sua base de cálculo e ao valor total da operação comercial.

Registra-se por oportuno, que a isenção do item 199, Parte 1, Anexo I, RICMS/02 é restrita e refere-se tão somente às operações interestaduais de transporte de cargas iniciadas neste estado e para tomadores situados em Minas Gerais e com inscrição estadual no estado, logo, se, por exemplo, o tomador situar-se em outro estado ou não houver o transporte de cargas vinculadas à atividade-fim do tomador de serviços, essas operações deverão ser normalmente tributadas, inclusive com o destaque do valor da operação nos campos apropriados e com a utilização do crédito presumido, do qual o Contribuinte é optante.

Nada obstante, o correto preenchimento dos documentos fiscais é obrigação do Contribuinte, que dela não se pode escusar, até mesmo porque possui contador ou contabilista, com conhecimento técnico especializado, que poderia orientar de maneira correta os emitentes dessas notas.

A mídia eletrônica (CD) de fls.13, anexada ao Auto de Infração, contém planilha na qual foram arrolados todos os CTCs/CTs emitidos pela Autuada, nos quais se verificou a indicação da alíquota do ICMS e o seu destaque indevido, o que contraria a sua opção pela isenção.

Como destacado na Manifestação Fiscal de fls. 63/72, em exemplo consignado em planilha anexada pela Fiscalização e a seguir reproduzido, por amostragem:

Ano de 2015 – tomador sediado neste Estado e com inscrição estadual – Semsortronik – Indústria e Comércio Eletroeletrônica e Automação, figurou como tomador dos serviços de transporte da Autuada, nos CTCs/CTs de n. 48739, 50576, 62112, 63009 e 64733, neles indicando a alíquota de 12% e o ICMS nos valores de R\$12,67 para o primeiro e R\$6,12, para os demais, que, somados, permitem o creditamento de R\$37,15, pelo tomador referido acima”. (Grifou-se).

Conforme apontado pela Fiscalização, o Contribuinte, para elidir do recolhimento do ICMS mensal, promoveu o estorno desses débitos na Declaração de Apuração do ICMS –DAPI, conforme verifica-se pelo Quadro VIII (Apuração do ICMS no Período – Créditos – Campo 90 – Estorno Débitos” de todas as DAPIs), de fls. 67 da manifestação fiscal, deduzindo, assim, os valores do débito total do imposto no mês observado para, no passo seguinte, apurar e recolher o ICMS na sistemática do crédito presumido de 20% (vinte por cento) sobre a diferença, nos termos do art. 75, inciso XXIX, do RICMS/02.

Cumprir registrar que a dedução indevida do crédito presumido e do estorno posterior desses valores nas DAPIs constitui prática lesiva ao Fisco, uma vez que estimula a apropriação indevida de créditos escriturais do ICMS pelo tomador dos serviços, em sua conta gráfica.

Tal conduta gera visível prejuízo ao Fisco Mineiro, que deverá autuar os clientes da Impugnante, em relação ao estorno de créditos do ICMS apropriados indevidamente sobre operações isentas, as quais sabidamente interrompem o acúmulo de créditos para o próximo elo da cadeia de circulação de mercadorias.

Ademais, cumpre destacar a prática de concorrência desleal pela Autuada, o que lhe faculta vantagem negocial frente aos seus concorrentes, devido à uma precificação de seus produtos, sem o custo financeiro do repasse do valor integral do frete ao consumidor final.

No tocante ao Acórdão nº 4.532/16/CE, transcrito pela Impugnante, cabe salientar que refere-se a descumprimento de obrigação acessória devido à falta de indicação de base de cálculo do ICMS/ST. Em decorrência do descumprimento da obrigação foi exigida, pela Fiscalização, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Trata-se, portanto, de conduta diversa dos presentes autos, haja vista que no Auto de Infração em exame exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da retrocitada lei, confira-se:

Art. 54 - (...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação; (grifou-se).

(...)

No que concerne ao Acórdão nº 4.824/17/CE, foi mantida a decisão recorrida, favorável à Fazenda Pública e portanto, contrária a tese da Recorrente, conforme ementa transcrita a seguir:

ACÓRDÃO 4.824/17/CE.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - DESTAQUE INDEVIDO DE BASE DE CÁLCULO E ICMS. CONSTATADA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM DESTAQUE INDEVIDO DE BASE DE CÁLCULO E ICMS EM OPERAÇÕES INTERNAS DE SAÍDAS DE ALGODÃO EM PLUMA, DESTINADOS A COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, QUANDO O CORRETO SERIA O DIFERIMENTO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ITEM 23 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 6.763/75, ADEQUADA AO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO, C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEAS “F” E “G”, DO RICMS/02. A DECISÃO DA CÂMARA A QUO FOI PELA INAPLICABILIDADE DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 54, § 4º DA LEI Nº 6763/75. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. (GRIFOU-SE).

Relativamente à multa isolada aplicada, aduz a Defesa não haver amparo legal para coexistência de duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Entretanto razão não lhe assiste, como adiante se verá.

A Impugnante equivocou-se ao interpretar os dispositivos legais arrolados no Auto de Infração em exame, pois existe apenas uma penalidade exigida, qual seja a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, que estipula um patamar de 1 (um) a 100 (cem) UFEMGs por documento fiscal irregular.

Neste diapasão, o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 apenas regulamenta essa penalidade fiscal fixando a penalidade *in concreto* para 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento fiscal irregular, não representando, isoladamente, uma nova penalidade atinente ao mesmo fato gerador.

Cumpra ainda registrar, que conforme planilhas constantes da mídia eletrônica (CD) de fls. 13, a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, foi adequada ao limite de 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação ao teor do art. 55 da Lei nº 22.549/17, nos moldes do art. 106, inciso II alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, confira-se:

Lei nº 22.549/17

Art. 55 - Os incisos VI e XXXIV do caput do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 - (...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação; (grifou-se).

(...)

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula a redução e/ou cancelamento da multa isolada, sustentando ter agido de boa-fé, além de reportar-se à previsão legal constante na Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se).

Entretanto, não foi cumprido o requisito quanto ao número de votos exigidos pela lei, mantendo-se inalterado o valor da multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de março de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Erick de Paula Carmo
Relator

CS/D